



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP N° 0002715-88.2011.5.02.0053

RECURSO ORDINÁRIO ORIUNDO DA 53ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP

RECORRENTE: EL AL ISRAEL AIRLINES LTDA

RECORRIDOS: [1] RONEN ROSENBLATT NIR

[2] BCS BRASIL CARGO SERVICE LTDA

[3] AIR CARGO REPS AGENCIAMENTO DE CARGAS S.S LTDA

DECISÃO PREVALECENTE

Adoto o relatório do voto do ilustre Relator sorteado, nos seguintes termos:

Irresignada com a r. sentença de fls. 981/991, que julgou procedentes em parte os pedidos da reclamação, esclarecida pela decisão proferida em Embargos de Declaração, fls. 1003/1005, recorre, ordinariamente, a 1ª reclamada, fls. 1007/1017, alegando, em síntese, que seja rejeitado o vínculo de emprego, ou, sucessivamente, que seja afastada a condenação de obrigação de fazer consistente na retificação da CTPS; que não há falar-se em indenização do período estabilitário; que não é devida indenização por danos morais e materiais; e, por fim, que seja afastada da condenação os honorários periciais. Requer, assim, a reforma do julgado.

Contrarrazões, fls. 1021/1026.

A C. Turma receptionou o voto do ilustre Relator sorteado, nos seguintes pontos:

Conhece-se do recurso, já que observados os pressupostos legais de admissibilidade.

O posicionamento deste Relator foi no sentido de **excluir o vínculo de emprego reconhecido entre as partes**, conforme abaixo se observa:

“(...) Em relação ao alegado vínculo empregatício, prospera a irresignação recursal.

Incontroverso que o reclamante, no alegado exercício da função de “Chefe de Carga”, foi contratado pela 2ª reclamada, no período entre 15.3.2009 a 15.3.2011, e pela 3ª reclamada, de 1º de abril de 2011 até 20.7.2011, tendo prestado serviços em favor da 1ª reclamada.

A configuração da relação de emprego, na forma dos arts. 2º e

3º da CLT, pressupõe a presença, concomitantemente, dos seguintes elementos fático-jurídicos: labor prestado por pessoa física, com pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e mediante subordinação jurídica.

No caso, e a teor do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC, a prova dos autos não confirmou a existência de relação empregatícia em face da 1ª reclamada, uma vez que, e diferentemente do decidido na origem, os supostos pagamentos de salários nunca foram feitos em nome da tomadora de serviços, já que os depósitos em conta bancária e não eram identificados (docs. 93/121 – fls. 539/578).

Ademais disso, os cartões de visita (doc. 05 – fl. 33), por si sós, não tem o condão de configurar um real contrato de trabalho, pois não se relacionam com quaisquer dos elementos ora acima citados.

No mais, o reclamante, em seu depoimento pessoal, confessou que comparecia apenas alguns dias da semana no aeroporto de Guarulhos, não tendo a prova testemunhal confirmado a alegação de que ele permanecia à disposição da 1ª reclamada 24 horas por dia, todos os dias da semana.

Quanto à declaração emitida à fl. 37, é certo que a circulação do reclamante, nas dependências do aeroporto, para fins de cumprimento de seus afazeres, dependia de prévia autorização da Polícia Federal, já que ele tratava com o setor de cargas da empresa.

Ainda, a forma como o reclamante se apresentava a terceiros, ou mesmo o fato de ter participado de reuniões em clientes da 1ª reclamada, igualmente não justificam o vínculo reconhecido pela r. sentença.

No que refere-se à prova oral, a primeira testemunha trazida pelo autor, no ponto, apenas referiu que, quando necessitou dos serviços da 1ª reclamada, “(...) para fins de utilização de transporte aéreo de cargas consistente em restos mortais de israelitas para sepultamento em Israel (...)” – fl. 962 verso, o fez por intermédio do reclamante.

A segunda testemunha igualmente ouvida a convite do autor, por sua vez, afirmou “(...) que não trabalhou diretamente com o reclamante, pois este era da área de carga (...)” – fl. 963.

A reclamada, por seu turno, não ouviu nenhuma testemunha em audiência (ata – fls. 962/963).

Além dos elementos acima mencionados, de salientar-se que as atividades de venda de serviços de carga são passíveis de terceirização, uma vez que a 1ª reclamada tinha como atividade empresarial principal o transporte de passageiros.

Por força do item III, da Súmula nº 331, do C. TST, afasta-se o vínculo de emprego com o tomador os serviços especializados ligados à atividade-meio, corroborada, no caso, pela ausência de subordinação jurídica.

Nesse sentido, o Código Brasileiro de Aeronáutica – Lei 7.565/86 – em seu arts. 102 a 104, regulamentado pela Portaria 467/GM5, de 3.6.1993 c/c a Lei 11.1182/2005, criadora da ANAC, e sua Resolução 116, de 20.10.2009, tudo fortalece a legalidade da contratação de empresas interpostas para a prestação de serviços auxiliares no setor da aviação.

Logo, comprovada a legalidade da terceirização dos serviços



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

específicos e auxiliares, ora desempenhados pelo reclamante, de afastar-se o vínculo de emprego reconhecido em face da 1ª reclamada.

Corolário lógico, não são devidos os pleitos de férias com 1/3, 13º salários, FGTS com 40%, aviso prévio e indenização relativa ao seguro-desemprego, além de ser incabível a determinação de retificação da CTPS.

Reforma-se, pois, a r. sentença, para afastar o vínculo de emprego, entre 15.3.2009 até 16.1.2012, e excluir da condenação os pleitos de férias com 1/3, 13º salários, FGTS com 40%, aviso prévio e indenização relativa ao seguro-desemprego, além de ser incabível a determinação de retificação da CTPS (...).

O posicionamento acima restou vencido.

Prevaleceu, no ponto, o entendimento da dota maioria, seguindo o voto da Exma. Desembargadora Revisora, no sentido de que:

“(...) Mantendo a sentença quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, conforme fundamentos abaixo.

O documento de fl. 37 é declaração genérica da 1ª reclamada “A QUEM POSSA INTERESSAR”, confirmando que o reclamante “faz parte de nosso quadro de funcionários desde 15/03/2006, ocupando o cargo de Diretor de Cargas”.

Não subsiste a alegação da preposta da 1ª ré de que emitiu o documento para que o reclamante pudesse receber um crachá junto à Polícia Federal para circular dentro do aeroporto (fl. 962v.). Isso porque referido documento foi emitido em 17/12/2010, mas em 28/01/2010 a 1ª ré emitiu ofício específico “Ao DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL”, dirigido ao Delegado de Polícia Federal, para solicitar a confecção da credencial (fl. 35).

Assim, o procedimento para a emissão de credencial é por meio de ofício dirigido ao Departamento da Polícia Federal e não por meio de genérica declaração de que o autor é seu funcionário.

Ainda, o documento de fl. 38, emitido pela Embaixada de Israel em Brasília, comprova que o reclamante esteve presente em reunião com o Embaixador de Israel e o Diretor da Coordenação Aduaneira no Ministério da Fazenda, em 02 de março de 2010, “na condição de Chefe do Setor de Cargas da EI AL”. O mesmo documento informa que a reunião visou “tratar assuntos pertinentes à Companhia Aérea EI AL”.

Não se pode imaginar que alguém que não se afigura como empregado da empresa tenha se dirigido à Embaixada de Israel, repita-se, representando a 1ª ré, para participar de reunião com o Embaixador e o Diretor da Coordenação Aduaneira do Ministério da Fazenda, para tratar de assuntos pertinentes à companhia.

De ver-se que a 1ª reclamada não negou a prestação de serviços pelo autor, tendo aduzido em defesa que manteve “relação jurídica de trabalhador autônomo, na qualidade de prestador de serviços específicos (...) o reclamante sempre possuiu ampla liberdade de atuação, por sua conta e risco.” (fl. 720).

A primeira testemunha do autor, que trabalha na Associação Cemitério Israelita, afirmou que “...sempre resolveu as questões da Associação diretamente com o reclamante para utilização dos serviços da primeira reclamada; que no início, quando a primeira reclamada começou a operar, realizou várias reuniões no escritório da Associação com o reclamante e após acredita que tenha encaminhado umas 10 ocorrências para transporte; (...) que sempre tratou diretamente com o reclamante para a solução das ocorrências” (fl. 962v.). Assim, o reclamante negociava diretamente em nome da 1^a ré os contratos com outras empresas e também solucionava as ocorrências decorrentes desses contratos.

Evidenciado nos autos que a relação jurídica firmada com a 2^a e 3^a reclamada era apenas “no papel”, pois formalmente o reclamante estava na condição de representante da 1^a reclamada. Irrelevante, pois, quem efetuava formalmente os pagamentos ao autor.

O fato de o autor comparecer no aeroporto em média três vezes por semana não afasta o reconhecimento do vínculo, já que a prestação de serviços não precisa ser realizada num mesmo local.

Posto isso, mantenho a r. sentença que reconheceu o vínculo de emprego. Volta ao Relator para apreciar as matérias decorrentes (obrigação de fazer e anotação da CTPS; estabilidade no emprego – garantia de emprego à gestante) (...).

De analisar-se, pois, o mérito dos pedidos sucessivos decorrentes da manutenção do vínculo empregatício.

.....

Quanto à anotação do contrato e trabalho e aplicação de multa diária para que a reclamada retifique a CTPS do autor, prospera, em parte, o apelo.

O dever de fazer, consistente na anotação do pacto laboral na CTPS do autor, pode ser substituída pela Secretaria da Vara (CLT, art. 39, § 1º), uma vez que a empresa encerrou suas operações no Brasil e rescindiu o contrato com todos seus empregados. Por conseguinte, não há falar-se em imposição de penalidade em caso de descumprimento da obrigação pelo empregador.

.....

No mais, o posicionamento deste Relator foi no sentido de **declarar a incompetência material absoluta da Justiça do Trabalho para analisar e julgar os pleitos indenizatórios**, conforme abaixo se observa:

“(...) No que refere-se à indenização por danos morais e materiais, prospera a irresignação recursal.

Cinge-se a controvérsia em saber se o reclamante, com seu companheiro, foram impedidos de utilizar passagens aéreas emitidos pela 1^a reclamada, em voo internacional com destino à Índia.

O e-mail acostado aos autos, datado de 12.7.2011, mesmo dia do voo, possui, expressamente, o seguinte teor:

“(...) Foi trazido para minha preocupação que renen e seu companheiro estão tentando embarcar o voo da ELAL no 042 do dia 12 de julho de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2011, a Tel-Aviv e de lá, continuando a Bombay, Índia.

É para instruir vocês a recusar o embarque deles se eles possem (sic) os bilhetes de espaço de disponibilidade (satndby) (...)" – fl. 661 (destacou-se).

De fato, houve recusa, de parte da empresa, em autorizar o embarque do reclamante, ao argumento de que ele possuía bilhete por ela cedido gratuitamente. Isso, pois, em nada relaciona-se com o término do período da prestação de seus serviços em seu benefício, por força da rescisão contratual operada com a empregadora do autor.

Ocorre, contudo, que os prejuízos materiais suportados pelo reclamante e seus familiares, e a indenização por danos morais arbitrada pelo MM. Juízo "a quo", tudo decorrente da recusa do embarque promovida pela 1ª reclamada, não são da competência desta Justiça do Trabalho, a partir do momento em que o vínculo de emprego foi rechaçado.

Logo, as referidas reparações que, em tese, são cabíveis, caso fosse mantido o vínculo empregatício reconhecido pelo MM. Juízo "a quo", devem ser requeridas perante o juízo competente, pois o reclamante, neste ponto, figura-se na condição de consumidor frente à empresa aérea.

Em vista da inexistência de vínculo de emprego entre o reclamante e a 1ª reclamada, de declarar-se a incompetência material absoluta da Justiça do Trabalho, para analisar e julgar os pleitos indenizatórios, em vista do seu caráter consumirista, julgando-se extinto os pedidos, sem resolução do mérito, na forma do art. 267 do CPC (...)".

O posicionamento acima restou vencido.

Prevaleceu, no ponto, o entendimento da dota maioria, seguindo o voto da Exma. Desembargadora Revisora, no sentido de que:

"(...) Ainda, como consequência do acima decidido, afasto incompetência do pedido de indenização por dano moral e material. Volta ao relator para análise do mérito (...)".

De analisar-se, pois, o mérito do pedido.

.....

De resto, prospera o apelo quanto ao tema dos **honorários periciais**.

O MM. Juízo "a quo", ao arbitrar o valor dos honorários do intérprete (Sr. Robert Banvolgyi), no importe de R\$ 228,64, atribuiu a responsabilidade de seu pagamento à reclamada, ao argumento de ser sucumbente no processo.

Todavia, a lógica contida na r. sentença, pautada no art. 790-B da CLT, não se aplica à hipótese de honorários devidos ao intérprete, uma vez que inexistente sucumbência, no caso, apta a justificar a condenação da empresa em tal despesa processual.

Ainda que assim não fosse, é certo que a solicitação do intérprete partiu do próprio reclamante, ao argumento de que não falava

fluentemente a língua portuguesa, o que poderia ocasionar prejuízos em seu depoimento pessoal:

“(...) Neste ato, a procuradora do reclamante informa que seu constituinte não fala fluentemente a língua portuguesa, o que poderá lhe acarretar prejuízos na oportunidade do depoimento pessoal. Diante disso requer que um intérprete se faça presente na próxima sessão, quando as partes deverão depor. Para tanto indica a intérprete Sra. Margarida Goldsztajn, conforme dados pessoais e endereço constantes da petição que ora requer a juntada aos autos (...)” – ata da audiência do dia 3.5.2012.

Logo, e por qualquer ângulo que se examine a questão, a reforma do julgado é medida que se impõe.

Reforma-se, pois, a r. sentença, para reverter a condenação a título de honorários periciais, a cargo do reclamante, o qual fica isento de pagamento, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita pelo juízo “a quo”.

Autoriza-se ao Sr. Intérprete requerer ao MM. Juízo “a quo” o pagamento de honorários periciais, nos termos da Resolução 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

A C. Turma recepcionou a divergência manifestada por esta Revisora, no que se refere aos seguintes pontos:

Estabilidade provisória no emprego

É certo que o reclamante vivia em união homoafetiva à época dos fatos (fls. 612/615), relação esta que ostenta efetiva natureza jurídica de entidade familiar, na forma do § 3º do art. 226 da CRFB, segundo “interpretação conforme” dada pelo E. STF.

De outra parte, não menos verdade que o Instituto Nacional de Seguro Social, por força da IN nº 25, de 7.6.2000, expedida após decisão proferida na ACP nº 200.71.00.009347-0, concedia benefício previdenciário (licença-maternidade) ao companheiro homossexual que obtivesse a adoção de criança, na forma da Lei nº 12.010/2009.

Nesse sentido, inclusive, e atento a essa nova realidade social, o legislador pátrio introduziu modificações ao texto celetista, com a redação trazida aos novos dispositivos dos arts. 392-A, 392-B e 392-C, todos da CLT, por força da Lei nº 12.873/2013.

Não há de se confundir o instituto da licença-maternidade, efetivo benefício previdenciário (Lei nº 8.213/91), com o instituto da estabilidade provisória no emprego (ADCT, art. 10, II, “b”). No entanto, é certo que ambos os institutos jurídicos têm por escopo a proteção da família e do nascituro, atendendo ao estabelecido nos artigos 226 e 227 da CF, e são garantidos constitucionalmente (artigo 7º, XVIII, e 10, II, b, do ADCT).

Embora estejam diretamente relacionados à gestante, não se deve perder de vista que o objeto da proteção é, repita-se, a família e o nascituro.

Nesse contexto, interpretação restritiva do texto constitucional, no sentido de que a licença-maternidade e a garantia provisória de emprego são direitos conferidos unicamente à gestante,



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

acarretaria situações nas quais a discriminação é evidente.

Tratam-se dos casos nos quais o nascituro não será criado pela mãe biológica e, portanto, não estaria ele abrangido por esses benefícios.

A título de exemplo, menciono a hipótese na qual a tarefa de cuidar do nascituro fica a cargo exclusivamente do homem por falecimento da mãe ou, ainda, nos casos de adoção, de genitor solteiro (família monoparental masculina, reconhecida no artigo 226, § 4º, da CF) ou de casal homoafetivo.

A concessão de licença-maternidade e da garantia de emprego provisória apenas à gestante faria com que, nesses outros casos, a criança ficasse desprotegida, recebendo nítido tratamento discriminatório.

Diante dessa realidade, o legislador brasileiro expressamente passou a conceder a licença-maternidade e a garantia de emprego do artigo 10, II, b, do ADCT, aos seguintes casos:

a) à empregada mulher, nos casos de adoção ou guarda judicial (lei 10421/02, que adicionou o artigo 392-A da CLT, e lei 12873/13, que acrescentou o artigo 392-C);

b) ao empregado homem, no caso de adoção ou guarda judicial, ressaltando-se que, no caso de adoção judicial conjunta (incluindo-se as relações homoafetivas), apenas um dos adotantes fará jus ao benefício (lei 12873/13, que acrescentou os artigos 392-A, § 5º, e 392-C);

c) ao cônjuge ou companheiro empregado (lei 12873/13, que acrescentou os artigos 392-b e 392-C) ou a quem obtiver a quem detiver a guarda da criança (lei 12873/13, que acrescentou o artigo 392-C, e Lei Complementar 146/14) nos casos de morte da genitora.

Anote-se que o empregado homem, nos casos acima, fará jus à licença-maternidade (120 dias, conforme artigo 7º, XVIII, da CF) e não à licença-paternidade, que ainda continua sendo de 5 dias (artigo 7º, XIX, da CF, e artigo 10, § 1º, do ADCT).

O caso dos autos traz, contudo, uma questão distinta de todas essas acima mencionadas, para a qual ainda não há lei expressamente conferindo a licença-maternidade e a garantia provisória de emprego.

O reclamante alegou na inicial (fl. 8) e em audiência inicial (fl. 701) ser pai de dois filhos: um nascido em julho de 2011 e outro em dezembro de 2011, ambos gerados através de “mãe substitutiva” ou “barriga de aluguel” (fl. 16). Afirmou, ainda, que seria o responsável por cuidar das crianças junto com seu companheiro, com quem mantém relação homoafetiva.

Verifica-se, portanto, que apesar do louvável esforço do legislador brasileiro em aumentar a proteção à família e ao nascituro, a situação vivida pelo reclamante ainda não foi, ao menos expressamente, contemplada pela lei ordinária.

Considerando-se todo o acima exposto acerca da finalidade

dos referidos institutos – de proteger a família e o nascituro –, verifica-se que não reconhecer ao reclamante os direitos postulados seria chancelar nítida situação discriminatória com relação a ele, à sua prole e à sua família, o que vai de encontro à Constituição Federal.

Ora, a Carta Magna não só estabelece que “*A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado*” (artigo 226), como também diz ser objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (artigo 3º, IV).

Ressalte-se, ainda, a garantia da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III), e o dever do Estado de assegurar à criança o seu direito à vida, à saúde, à alimentação e à convivência familiar (artigo 227).

Logo, parece-me que negar os pedidos do autor seria atitude contrária a básicos princípios constitucionais, cuja força normativa é indiscutível, além de que deixaria de conferir máxima eficácia à Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, seria perfeitamente possível conceder a tutela postulada pelo reclamante com fundamento na analogia (artigo 4º da LINDB).

Isso porque, no caso dos autos, verifica-se lacuna da lei, autorizando-se a aplicação de um dos critérios de integração estabelecidos no artigo 4º da LINDB.

Diante da extensão da concessão da licença-maternidade e da garantia provisória de emprego aos outros casos acima mencionados, é evidente que a omissão com relação ao caso do autor decorreu de uma involuntária inércia do legislador, tratando-se, portanto, de lacuna normativa.

Logo, por qualquer ângulo de análise, o reclamante faz jus à garantia provisória de emprego (a licença-maternidade não é objeto do recurso).

Mantenho a sentença.

Anotação do término do contrato de trabalho

Considerando-se o decidido no tópico referente à estabilidade provisória no emprego, fica mantida a r. decisão de origem, na qual consta a determinação de que seja observada a data final do término da garantia de emprego: 16/01/2012.

Mantenho.

Indenização por danos morais e materiais

O reclamante alegou que foi comunicado que seria dispensado em 17/06/11, tendo trabalhado até 20/07/11, e que, em 12/07/11 tentou embarcar utilizando-se de bilhete aéreo fornecido pela própria ré e foi por ela impedido sem motivo justo.

A reclamada se limitou a alegar que a negativa ocorreu por não ter disponibilidade no voo o qual o reclamante tentou embarcar (fl. 728).

Em primeiro lugar, a alegação em recurso, de que “*o autor não preenchia a condição mínima de usufruir do benefício, qual seja, ser empregado ou prestador de serviços*” (fl. 1214-verso) é inovatória nesta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Instância, porque não alegada em contestação, não merecendo sequer conhecimento.

Nesse contexto, é equivocado o acolhimento de tal argumento recursal.

Em segundo lugar, porque o contrato foi rescindido apenas em 20/07/11, data final da prestação de serviços, conforme reconhecido pela MM. Vara de Origem e mantido por esta C. Turma. Logo, o contrato de trabalho do autor ainda vigia e ele estava prestando serviços na ocasião da tentativa de embarque.

Em terceiro lugar, ainda que o reclamante não mais trabalhasse para a empresa, ele ainda assim poderia utilizar o bilhete fornecido, conforme as regras estabelecidas pela própria empregadora.

O item 1 do documento de fl. 653, não impugnado pelas réis, é claro ao estabelecer que “*Se você trabalhou pelo menos seis meses consecutivos ou acumulados no mesmo ano, tanto se você continua a trabalhar ou se deixou de fazê-lo, você tem direito de receber para si (...)*”

No item 6 do mesmo documento consta: “*Se você estiver encerrando o seu trabalho na empresa e necessita de bilhetes no período em que não está trabalhando, o seu direito de emissão de bilhetes pela El Al apenas é mantido até 90 dias após a cessação do seu trabalho na empresa*”.

Ressalte-se que o bilhete foi emitido em 15/06/11 (fl. 655) e, como já acima reconhecido, o reclamante tentou embarcar em 12/07/11. Ou seja, tudo isso ocorreu antes da rescisão contratual.

No mais, ao alegar em defesa que não havia “disponibilidade” no voo do reclamante, a empregadora atraiu para si o ônus probatório, por ser fato extintivo do direito do autor (artigo 333, II, do CPC), encargo do qual não se desvencilhou.

A recorrente, a negar ao reclamante direito que já havia adquirido e ao qual ela mesma havia se obrigado, proibindo que ele embarcasse embora presente no aeroporto com suas bagagens, causou evidentes constrangimento e aborrecimentos ao autor, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, sendo devida a indenização por danos morais e materiais.

No tocante ao valor da indenização por dano moral, sua fixação tem sido enfrentada nos Tribunais sob a ótica de atender uma dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida. Não há um critério legal, ou seja, não se trata de cálculo matemático. Em relação ao ofensor, considera-se a gravidade de sua conduta, suas forças econômicas e, entre outros fatores, a necessidade de maior ou menor valor, para que seja um desestímulo efetivo para a não reiteração.

No caso dos autos, o último salário do reclamante foi de R\$ 6.854,00 e o valor fixado na sentença de origem no importe de R\$ 20.000,00, ou seja, mais ou menos três vezes a sua última remuneração,

se mostra adequado e não merece reparo.

Mantenho o débito de indenização por dano moral no valor fixado na sentença, de R\$ 20.000,00. Quanto ao valor da indenização por dano material, não houve insurgência por parte da recorrente.

DISPOSITIVO

ACORDAM os Magistrados da 17^a Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região em: DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da 1^a reclamada para: a) excluir da condenação a multa diária referente à anotação na CTPS; b) reverter a condenação a título de honorários periciais a cargo do reclamante, o qual fica isento de pagamento, autorizando-se ao Sr. Intérprete requerer ao MM. Juízo “a quo” o pagamento de honorários periciais.

Mantido o valor arbitrado da condenação.

MARIA DE LOURDES ANTONIO

Redatora Designada

alns/mna